

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02/07/92
C	19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.850-001.130/88-91

FCLB

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.775

Recurso n.º 83.797

Recorrente MOTORELLA MERCANTIL LTDA

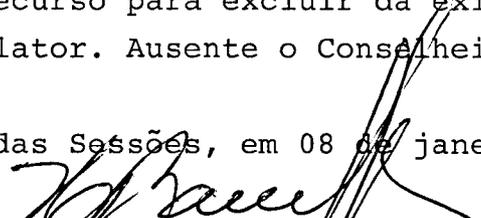
Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEI
 TAS- Quando caracterizada por suprimento de
 caixa não-comprovado, a autuação de subfa-
 turamento descaracteriza a autuação de su-
 primento, e havendo autuação caracterizada
 por compras e vendas não-registradas, somen-
 te se tributará as vendas não-registradas.
 Recurso provido em parte.

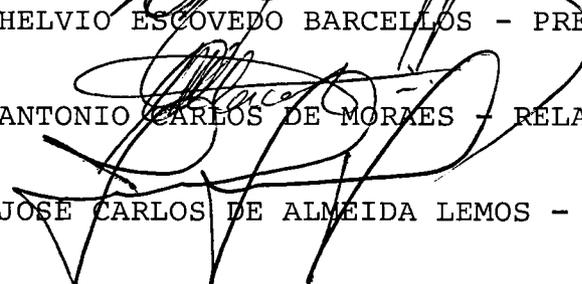
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORELLA MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
 mento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela indi-
 cada no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


 ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
 DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.850-001.130/88-91

-02-

Recurso Nº: 83.797
Acórdão Nº: 202-04.775
Recorrente: MOTORELLA MERCANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta Câmara que o converteu em diligência à repartição de origem para promover a juntada do acórdão relativo ao processo do IRPJ que lhe deu causa.

Discute-se nos autos, como se observa no relatório de fls. 50/52, a acusação feita à Recorrente da prática de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, compras não-registradas, vendas não-registradas e subfaturamento.

A Recorrente protesta pela comprovação do suprimento de caixa como o subfaturamento por coincidentes em valores e datas. Assim como as compras e vendas não-registradas no mesmo período no sentido de que tais parcelas não sejam duplamente tributadas.

 É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.850-001.130/88-91
Acórdão nº 202-04.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Tomo como meu o voto do relator do processo do IRPJ de fls. 53 , no qual as ponderações da Recorrente foram acolhidas e as importâncias tomadas em dobro, excluídas da base de cálculo da exigência, no caso, do FINSOCIAL.

Voto, portanto, dando parcial provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo no ano de 1985 a parcela de Cr\$..... 119.850,00 e no ano de 1986 a parcela de Cr\$ 38.200,00.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ANTONIO CARLOS DE MORAES